

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020210-96.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: KLEBER CARLOS LIMA MERCEARIA
RELATOR: DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário de IPTU referente ao exercício de 1998, consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa.

2. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no CPC, art. 485, VI, por ausência de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

3. O Município interpôs apelação. Sustentou a legitimidade da cobrança judicial, mesmo em valor reduzido. Alegou que a Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia restringir a atuação do ente público. Requereu a reforma da sentença para prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor do crédito, na data da propositura da ação, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente se admitem embargos infringentes e embargos de declaração contra a sentença de primeira instância.

6. O STF reconheceu a constitucionalidade desse regime recursal no RE 637.975/MG.

7. O STJ fixou, no REsp 1.168.625/MG e no Tema 395, que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data da propositura da execução.

8. Na hipótese, a execução foi ajuizada em 03/09/2019. Nessa data, o valor de alçada atualizado correspondia a R\$ 1.234,45. O crédito indicado na petição inicial foi de R\$ 581,48. O valor executado, portanto, era inferior ao limite legal.

9. Incabível a apelação. O recurso adequado, em tese, seria o previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Impõe-se o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, é incabível a interposição de apelação. 2. O valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, a ser apurado na data da propositura da execução. 3. Sendo o crédito executado inferior a esse limite, o recurso não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 34; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 637.975/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, j. 09.06.2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01.07.2010.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de MAR DO NORTE EMP FIN INC LTDA, visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa relativa à IPTU, referente aos exercícios de 1998, no valor originário de R\$ 520,03.

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não restou configurado o interesse de agir, diante da ausência de movimentação em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, bem como de localização de patrimônio passível de penhora, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Em suas razões recursais, sustenta o Município apelante, em síntese, que a extinção da execução fiscal não seria cabível, pois entende que o valor executado, ainda que considerado baixo, não afasta o interesse de agir, uma vez que a cobrança judicial seria legítima diante da ausência de pagamento espontâneo. Argumenta que a Resolução nº 547/2024 do CNJ não poderia restringir a atuação do ente público, requerendo, ao final, o provimento do recurso para a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal e a condenação da parte executada ao pagamento do débito, acrescido de encargos legais e honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

A via eleita é inadequada, não podendo o recurso ser conhecido, pois não preenchido requisito de admissibilidade.

Com efeito, de acordo com o artigo 34, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), só se admite Embargos Infringentes e de Declaração das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, **na data da distribuição.**

(...)

(destaquei)

O referido preceito legal teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Agravo convertido em Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 637.975/MG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 9/6/2011.

Cabe destacar, ainda, que o artigo 34, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 denomina execução fiscal “de alçada”, aquela cujo valor executado não alcance montante igual ou inferior a 50 ORTN.

Diante da extinção da ORTN, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu, quando julgamento do Recurso Especial 1168625 / MG, processado pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que a conversão de 50 ORTN foi fixada em 308,50 UFIR, equivalente ao valor de R\$ 328,27 em janeiro de 2001.

Posteriormente, a matéria foi objeto do **tema 395 dos recursos repetitivos do C. STJ**, cuja tese restou assim redigida:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Constata-se que, na espécie, a execução foi ajuizada em 03/09/2019 (evento 02), data em que o **valor de alçada** (R\$328,27), atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, na forma determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, correspondia à quantia de **R\$ 1.234,45**, conforme calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil. Para conferência:

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	08/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,76047230
Valor percentual correspondente	276,047230 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.234,45 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



A petição inicial apontou como valor do **crédito tributário de R\$ 581,48 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)**.

Assim colocados os valores, verifica-se a impossibilidade de se utilizar o recurso de apelação, ante a previsão legal de recurso específico para a hipótese, ou seja, embargos infringentes do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte de Justiça:

0001964-89.2021.8.19.0033 - APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 13/01/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Município de Miguel Pereira. Cobrança de ISS referente ao exercício de 2019. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, é incabível a interposição de apelação, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE nº 637.975/MG, somente sendo admitida a oposição de embargos infringentes ou de declaração. O valor de alçada para efeito recursal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da ação. Aplicação do Tema Repetitivo 395, do STJ, resultante do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG. Precedentes deste TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0002117-79.2008.8.19.0033 - APELAÇÃO - Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 19/05/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Município interpôs Apelação em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a

interposição de recurso. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

0002814-75.2015.8.19.0059 - APELAÇÃO - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 16/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) - Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DO CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. **NÃO CONHECIMENTO.** I. Caso em exame: 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Silva Jardim contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC, em razão de o valor da execução ser inferior ao patamar mínimo de 7 (sete) Unidades Fiscais (UFISJ's), estabelecido pela Lei Municipal nº 1.869/2023. 2. O Recorrente alega a inaplicabilidade da norma atual, sustentando que a execução foi ajuizada em 2015, sob a égide da Lei Municipal nº 1.621/2013, que fixava o limite de 4 (quatro) UFISJ's. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste em saber se o valor do crédito executado supera o limite de alçada estabelecido para admissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal. III. Razões de decidir: 4. Nos termos do art. 34 da LEF, o recurso de apelação em execução fiscal somente é admissível quando o valor da causa for superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's). 5. Com a extinção das ORTN's, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o valor de alçada deve ser atualizado pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, tomando como referência o montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito Reais e vinte e sete centavos). 6. Atualizado até a data da distribuição da ação, em agosto de 2015, o valor de alçada corresponde a R\$ 847,13 (oitocentos e quarenta e sete Reais e treze centavos), sendo o valor executado de R\$ 532,93 (quinhentos e trinta e dois Reais e noventa e três centavos), inferior ao limite estabelecido, impedindo o conhecimento da apelação. IV. Dispositivo: 7. Recurso não conhecido. Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 932, inc. III; Lei nº 6.830/1980, art. 34. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp no 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010, DJe 01o.07.2010.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

